



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **016/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 21.581.445/0001-82, MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.202.227/0001-24, R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CNPJ: 83.929.976/0001-70, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, CNPJ: 05.003.408/0001-30, POLYMEDH.EIRELI, CNPJ: 63.848.345/0001-10, 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 29.043.834/0001-66, EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 23.312.871/0001-46, PONTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 37.374.797/0001-05, MEDILAR IMP. DISTR. DE PRODUTOS MED. HOSP. S/A., CNPJ: 07.752.236/0001-23, A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 38.084.429/0001-87, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 07.832.455/0001-12, ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA, CNPJ: 40.455.009/0001-01, FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 25.034.906/0001-58, JES FONSECA COMERCIO, CNPJ: 04.707.391/0001-30, STOCK MED PRODUTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.106.005/0001-80, HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ: 11.411.491/0001-80, MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 20.637.873/0001-17, MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 26.174.873/0001-04, CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME, CNPJ: 07.332.016/0001-40, MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES, CNPJ: 94.389.400/0001-84, GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 42.092.374/0001-24, ALFAMED COMERCIAL LTDA, CNPJ: 02.275.673/0001-80, F CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ: 04.949.905/0001-63, PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, CNPJ: 22.351.840/0001-31, PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, CNPJ: 21.297.758/0001-03 e o ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ:37.676.047/0001-80.

Assunto: **Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de preços que visa à Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de medicamentos da farmácia básica em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços para Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de medicamentos da farmácia básica em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 001/2022- SRP, para Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de medicamentos da farmácia básica em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 168 a 176 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 177, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 178 a 232.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 313, fls. 234; tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado, fls. 235 e no Diário Oficial do Município, conforme fls. 236.
5. Verifica-se que a empresa R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, às fls.242 a 247, impugnou o pregão, sendo julgado e indeferido, conforme fls. 267 a 272.
6. Ato contínuo, foi emitido relatório de Propostas Registradas às fls. 274 a 493, seguida de Ata de Proposta (fls. 495 a 576), posteriormente surge a 1ª Parcial às fls. 578 à 860, logo depois o Ranking do Processo (fls. 862 a 941).
7. Observa-se que foi anexada a carta de desistência da empresa Melluzzi Distribuidora de Medicamentos Eireli Eireli (fls. 942 a 944), seguidos das exequibilidades das empresas (fl. 945 a 1247).
8. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas: GALLI LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA, HOSPMED COMÉRCIO LTDA, MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EIRELI, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, S/A, ALTAMED DIST. DE MED. LTDA, A. C. COMPERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, J E S FONSECA COMERCIO EIRELI, PHARMA BRA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, RC ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CASMED COM. DE ART. MEDICOS E HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA, F. CARDOSO & CIA LTDA, CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALFAMED COMERCIAL EIRELI, 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e MEDIC. VET. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI.
9. Verifica-se que a MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (fls. 2974 a 2975) e a CASMED COM. DE ART. MEDICOS HOPS E MEDICAMENTOS LTDA (Fls. 4245 a 4247) solicitaram desistência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



10. Em análise da Ata Final, constante às fls. 4347 a 4910, observou-se que a ordem dos atos previsto no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
11. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
12. Nesta oportunidade, as empresas: GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA, FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, F CARDOSO & CIA LTDA, 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME E MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI foram inabilitadas no processo pelo Motivo de descumprimento do instrumento vinculativo e Relativos à Qualificação Técnica (Ata Final).
13. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 01/04/2022, e o processo foi encaminhado para adjudicação, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ: 38.084.429/0001-87, ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME- CNPJ: 21.581.445/0001-82, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME - CNPJ: 07.832.455/0001-12, CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME- CNPJ: 07.332.016/0001-40, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA - CNPJ: 05.003.408/0001-30, HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP - CNPJ: 11.411.491/0001-80, JES FONSECA COMERCIO- CNPJ: 04.707.391/0001-30 e MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI -, CNPJ: 14.202.227/0001-24.
14. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
15. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

16. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
17. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



18. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

19. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

20. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

21. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

22. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

23. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

25. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

26. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

27. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

28. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

29. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

30. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

31. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

32. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



33. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

34. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

35. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se as vencedoras do presente certame as empresas: **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME-, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP, JES FONSECA COMERCIO e MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

36. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da Sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrential.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



37. Ante o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 3.277.483,00 (três milhões, duzentos e setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e três reais), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 6.358.019,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e dezenove reais), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

38. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

39. Retornem os autos a Pregoeira.

40. Viseu/PA, 05 de abril de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
GAB/PA nº 27.864
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021